Sexta-feira, 22 de Julho de 1994

Número 168/94

I - B
SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

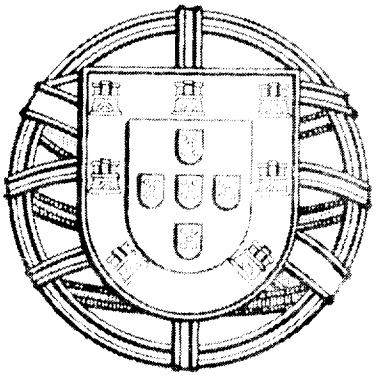

INCM
C.D.I.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Saúde

Portaria n.º 681/94:

Aprova o regulamento arquivístico do Hospital de Egas Moniz no que se refere à avaliação, selecção, transferência, incorporação em arquivo definitivo, microfilmagem e eliminação de documentação 4056

Ministérios das Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais

Portaria n.º 682/94:

Altera o quadro de pessoal do Instituto da Água... 4057

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Portaria n.º 683/94:

Ratifica o Plano de Pormenor da Zona Industrial de Arraiolos 4058

Portaria n.º 684/94:

Ratifica a revisão do Plano Geral de Urbanização da Nazaré 4060

Ministério da Agricultura

Portaria n.º 685/94:

Altera a Portaria n.º 144/92, de 5 de Março, que estabelece as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de países terceiros de embriões frescos e congelados de animais da espécie bovina 4063

Portaria n.º 686/94:

Aprova a tabela de preços relativa aos serviços prestados na área de inspecção fitossanitária pelo Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar, pelo Instituto Florestal e pelas direcções regionais de agricultura. Revoga a Portaria n.º 84/92, de 7 de Fevereiro 4066

Portaria n.º 687/94:

Estabelece normas relativas à tabela de equivalência para os queijos e iogurtes para efeitos do cálculo da imposição suplementar instituída pelo n.º 15.º da Portaria n.º 97/94, de 9 de Fevereiro..... 4066

Ministérios da Agricultura e do Ambiente e Recursos Naturais

Portaria n.º 688/94:

Estabelece o regime geral das ajudas a conceder no âmbito das medidas agro-ambientais instituídas pelo Regulamento (CEE) n.º 2078/92, do Conselho, de 30 de Junho, e a estrutura orgânica relativa à sua gestão 4068

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 681/94

de 22 de Julho

O contínuo e desmedido crescimento da documentação produzida pelo Hospital de Egas Moniz (HEM) e a ausência de legislação que regulamente a sua avaliação, selecção, preservação e transferência para outros suportes têm vindo a dificultar significativamente o seu controlo, manuseamento e recuperação.

Acresce que, desde o comum problema da falta de espaço, com os conhecidos e elevados custos de conservação, às dificuldades de acesso em tempo útil à informação, passando pela falta de estruturas que assegurem a segurança e sigilo da mesma, é lato o quadro de razões que impedem a documentação do Hospital, máxime o processo clínico, de assumir plenamente as suas diferentes vertentes com um mínimo de eficácia.

Do exposto, fácil é concluir da necessidade e urgência em preservar, seleccionando, ordenando e valorizando, o património arquivístico, património que de resto melhor exprime a identidade do HEM.

É, pois, imperativo criar as condições de aplicação dos modernos meios técnicos, não só para que o património não seja destruído, mas também para que possa ser utilizado como instrumento privilegiado na investigação científica e na administração hospitalar.

Tais condições têm de consubstanciar-se clara e inequivocamente num instrumento legal que, assumindo como tónica uma actuação integrada a nível da gestão de documentos produzidos e recebidos, promova a adequada conservação dos acervos documentais.

O presente diploma visa proporcionar um quadro satisfatório de soluções, quer regulando o ciclo de vida da documentação, controlando o seu crescimento através da avaliação e selecção, quer autorizando a transferência da informação para um suporte que veicule critérios de segurança, autenticação e legalidade.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 16/93, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde e pelo Secretário de Estado da Cultura, que seja aprovado o regulamento arquivístico do Hospital de Egas Moniz, no que se refere à avaliação, selecção, transferência, incorporação em arquivo definitivo, microfilmagem e eliminação da documentação que consta do anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Saúde.

Assinada em 8 de Julho de 1994.

O Ministro da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo.* — O Secretário de Estado da Cultura, *Pedro Miguel Santana Lopes.*

Regulamento de avaliação, selecção e eliminação de documentos

Artigo 1.º

Do âmbito de aplicação

O presente Regulamento é aplicável aos documentos do arquivo do Hospital de Egas Moniz, adiante abreviadamente designado por HEM.

Artigo 2.º

Da avaliação

1 — O processo de avaliação do arquivo do HEM tem por objectivo a determinação do valor dos documentos para efeito da sua conservação em arquivo e, consequentemente, a fixação dos respectivos prazos de retenção administrativa, assim como a fixação do seu destino final findos esses prazos.

2 — Os documentos que vinculem informação privilegiada, quer para os estudos do HEM, sua evolução orgânica e funcionamento, quer para a história da medicina, serão conservados permanentemente.

3 — É da responsabilidade do HEM a atribuição dos prazos de retenção administrativa dos seus documentos.

4 — A determinação da documentação a conservar permanentemente cabe aos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, adiante abreviadamente designados por AN/TT, sob proposta do HEM.

Artigo 3.º

Das tabelas de selecção de documentos

1 — A tabela de selecção de documentos anexa a este diploma consigna e sintetiza as disposições relativas à avaliação documental do arquivo do HEM.

2 — A tabela referida no número anterior é válida por cinco anos, automaticamente renováveis, mediante prévio parecer positivo dos AN/TT, solicitado pelo HEM com uma antecedência mínima de três meses.

Artigo 4.º

Da selecção

A selecção dos documentos do arquivo do HEM, realizada de acordo com o disposto neste diploma, é da responsabilidade directa do administrador hospitalar que vier a ser designado para o efeito pelo conselho de administração.

Artigo 5.º

Da eliminação

1 — A alienação dos documentos cuja eliminação esteja prevista na tabela anexa à presente portaria pode ser feita por:

a) Inutilização seguida de venda;
b) Incineração; ou
c) Maceração.

2 — O HEM reserva-se o direito de optar por qualquer das formas referidas no número anterior, tendo em conta critérios de confidencialidade, racionalidade e reciclagem do papel.

3 — No acto da eliminação de documentos será lavrado um auto, do qual deve constar a relação das unidades arquivísticas objecto de destruição, devidamente identificadas.

4 — Os AN/TT orientarão tecnicamente a elaboração da relação referida no número anterior.

5 — O auto de eliminação constitui prova jurídica de abate patrimonial.

6 — É vedada a eliminação de documentos que não estejam previstos na tabela de selecção.

Artigo 6.º

Da acessibilidade e confidencialidade

O acesso e salvaguarda da confidencialidade dos documentos em arquivo corrente far-se-ão nos termos que vierem a ser definidos pelo HEM, considerada a lei geral.

Artigo 7.º

Da substituição do suporte

1 — Findos os prazos de retenção administrativa, é autorizada a substituição dos documentos originais por cópias em microforma, desde que efectuadas em condições que garantam a sua segurança, autenticidade e legalidade.

2 — As cópias referidas no número anterior serão feitas pelo menos em duplicado, destinando-se um dos exemplares a servir como cópia de segurança e o outro como cópia de utilização administrativa e ou de consulta.

3 — As microformas não poderão apresentar cortes, emendas, rasuras ou quaisquer outras alterações que permitam pôr em causa a sua integridade e reproduzirão termos de abertura e encerramento,

autenticados com a assinatura do responsável indicado no artigo 4.º do presente diploma, sob selo branco ou de perfuração especial.

3.1 — Na eventualidade de o HEM utilizar a prestação de serviços para microfilmar os seus documentos, a administração da empresa que prestar tais serviços assinará igualmente os termos de abertura e encerramento.

3.2 — Dos termos de abertura e encerramento constarão obrigatoriamente:

A descrição dos documentos reproduzidos;
A identificação dos responsáveis pela transferência da informação;
O local e a data da execução dessa transferência.

4 — Caso se opte por microformas em suporte fílmico (microfilme), a cópia de segurança será feita em filme de sais de prata e conservado em local distinto do de consulta.

5 — As cópias obtidas a partir de microcópia autenticada têm a força probatória do original.

6 — É autorizada a destruição dos originais dos documentos reproduzidos em microforma nas condições expressas neste diploma, assim como a dos que, de acordo com a tabela anexa, possam ser eliminados.

Artigo 8.º

Da incorporação e comunicabilidade do património arquivístico

1 — Uma cópia de segurança dos documentos assinalados na tabela de selecção anexa ao presente diploma e considerados de conservação permanente deve ser incorporada nos AN/TT, acompanhada dos respectivos instrumentos de descrição documental.

2 — O HEM remeterá aos AN/TT, juntamente com as microformas a incorporar, a discriminação dos documentos que, nos termos da lei geral e especialmente dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 16/93, de 23 de Janeiro, deverão ser objecto de restrições de comunicabilidade.

3 — Excepcionalmente e em casos devidamente justificados, o director dos AN/TT, ouvido o director do HEM, poderá autorizar a consulta de documentos sobre que impenda restrição de comunicabilidade.

4 — Os AN/TT reservar-se-ão o direito de impor as condições que considerarem necessárias tanto à preservação e segurança da documentação quanto à salvaguarda do direito à privacidade, para a comunicação dos documentos referidos no n.º 3.

Artigo 9.º

Da execução

A responsabilidade imediata pela aplicação e execução do presente diploma é do administrador hospitalar que para o efeito vier a ser designado pelo conselho de administração.

Artigo 10.º

Da fiscalização

Na defesa do património arquivístico português, e pelo presente instrumento, os AN/TT terão o direito de inspecção técnica sobre a execução do disposto neste diploma.

ANEXO I

Tabela de documentos a conservar em arquivo e respectivos prazos de conservação

Número de referência	Séries e subséries documentais	Prazos de conservação administrativa	Microfilmagem	Destino final	
				Eliminação dos documentos originais	Conservação permanente (*b*)
1	1 — Processos clínicos	Cinco anos.	Sim.	Sim.	Sim (*b*).
	1.1 — Do Centro de Neurologia de Lisboa (*a*)	Cinco anos.	Sim.	Sim.	Sim.
	1.2 — Da medicina tropical	Cinco anos.	Sim.	Sim.	Sim.
	1.3 — Da fisiatria	Cinco anos.	Sim.	Sim.	Sim.
	1.4 — Da ortopedia	Cinco anos.	Sim.	Sim.	Sim.
	1.5 — Das restantes especialidades	Cinco anos.	Sim.	Sim.	Sim.

(*a*) Nos termos do Decreto-Lei n.º 84/88, foi extinto (artigo 1.º) o Centro de Neurocirurgia de Lisboa; todo o património, incluindo documentação clínica, passou a ser propriedade do HEM.
(*b*) Em microforma.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 682/94

de 22 de Julho

Considerando a obrigatoriedade de promover a integração do pessoal do quadro de efectivos interdepartamentais (QEI) que esteja em actividade nos serviços há mais de um ano;

Considerando que se encontra nestas condições pessoal pertencente ao QEI em serviço no Instituto da Água;

Considerando ainda o disposto no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 187/93 e no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 191/93, ambos de 24 de Maio;

Ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro, e nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais, o seguinte:

1.º São acrescentados ao quadro de pessoal, constante do anexo XXIII ao Decreto-Lei n.º 272/91, de 7 de Agosto, os lugares previstos no mapa anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º Os referidos lugares serão extintos quando vagarem.

Ministérios das Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 20 de Junho de 1994.

Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa,* Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra do Ambiente e Recursos Naturais, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia.*

Mapa anexo à Portaria n.º 682/94

Grupo de pessoal	Carreiras/categorias	Número de lugares
Pessoal operário ...	Operário não qualificado: Capataz (*a*)	(*c*) 4
Pessoal auxiliar	Cantoneiro de limpeza (*b*).....	(*c*) 2
	Empregada de bar (*b*)	(*c*) 1

(*a*) Remuneração nos termos do mapa anexo n.º 1 ao Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.
(*b*) Remuneração nos termos do mapa anexo ao Decreto Regulamentar n.º 21/91, de 17 de Abril.
(*c*) Lugares a extinguir quando vagarem.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 683/94

de 22 de Julho

Considerando que a Assembleia Municipal de Arraiolos aprovou, em 21 de Outubro de 1992, o Plano de Pormenor da Zona Industrial de Arraiolos;

Considerando que foi realizado o inquérito público, nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março;

Considerando os pareceres emitidos pela Comissão de Coordenação da Região do Alentejo, Centro Nacional de Reconhecimento e Ordenamento Agrário, Electricidade de Portugal, S. A., Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais, Direcção de Estradas do Distrito de Évora, Delegação Regional da Indústria e Energia do Alentejo, Direcção-Geral da Indústria e Direcção-Geral do Ordenamento do Território;

Considerando que se verificou a conformidade formal do Plano de Pormenor com as demais disposições legais e regulamentares em vigor, a sua articulação com os demais planos municipais eficazes e com outros planos, programas e projectos de interesse para outro município ou supramunicipal, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março:

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e da delegação de competências conferida pelo Despacho n.º 52/93, de 10 de Setembro, do Ministro do Planeamento e da Administração do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 226, de 25 de Setembro de 1993:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º É ratificado o Plano de Pormenor da Zona Industrial de Arraiolos, cujos regulamento e planta de síntese se publicam em anexo à presente portaria e dela fazem parte integrante.

2.º As remissões para o Decreto Regulamentar n.º 10/91, de 15 de Março, e para a tabela anexa ao mesmo devem entender-se efectuadas para o Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto, e Portaria n.º 744-B/93, de 18 de Agosto.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 14 de Junho de 1994.

O Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, *João António Romão Pereira Reis.*

Regulamento do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Arraiolos

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A área de intervenção do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Arraiolos, adiante designado por Plano, é a constante da planta de síntese em anexo.

Art. 2.º As prescrições do presente Regulamento serão obrigatoriamente observadas em todas as instalações a promover na área de intervenção do Plano.

CAPÍTULO II

Condicionamentos de índole edificacional

Artigo 1.º Todos os lotes previstos no Plano objecto deste Regulamento destinam-se à implementação de edificações e instalações de carácter industrial.

Art. 2.º Nas edificações e instalações de carácter industrial incluem-se as destinadas a laboratórios, armazéns, depósitos, silos, serviços de apoio (instalações sanitárias, balneários/vestiários e serviços administrativos), actividades de carácter social e habitação para o pessoal de vigilância e manutenção, quando justificável.

Art. 3.º As áreas e os índices de ocupação e de edificabilidade máximos serão, respectivamente, em cada lote, os fixados no capítulo v deste Regulamento, sendo:

Índice de ocupação = área da construção/área do lote;
Índice de edificabilidade = volume total da construção/área da construção.

Art. 4.º É permitida a construção de anexos, que ocuparão um máximo de 20% da área livre do lote, podendo ser construídos quer agregados ao edifício principal, nas suas fachadas posterior ou laterais, quer na parte traseira dos lotes, com excepção daqueles cuja área integra a faixa *non aedificandi* de protecção à estrada nacional.

Art. 5.º Os edifícios respeitarão o tipo de ocupação — geminada ou isolada — e serão implantados e alinhados pela frente, de acordo com o previsto em planta para cada lote. As cotas de soleira serão as definidas para cada lote na planta de trabalho deste Plano. Em cada lote será garantida uma passagem lateral, a todo o comprimento dos edifícios a construir, de acesso à parte traseira dos logradouros, com uma largura mínima desimpedida de 3 m.

Quando existente, a empena resultante entre duas construções geminadas de lotes contíguos não poderá elevar-se em nenhum ponto a uma altura superior à diferença de cotas de soleiras respectivas e terão acabamento idêntico ao das fachadas.

Art. 6.º Serão construídos muros ou redes divisórias entre cada logradouro, com a altura de 2 m.

Art. 7.º Todos os edifícios terão paredes exteriores com acabamento duradouro e uniforme de cor branca. É permitido o uso de qualquer tipo de material de revestimento para cobertura industrial, desde que tenha acabamento duradouro com cor uniforme cinzenta ou cor de telha cerâmica.

Art. 8.º As fachadas deverão ter todas uma altura uniforme de 6 m, a partir da cota de soleira, e as coberturas não deverão exceder a cota máxima de 9 m de altura.

Contudo, excepcionam-se algumas infra-estruturas de apoio (silos e fábricas de rações), as quais, apesar de tudo, nunca poderão ultrapassar 15 m a 30 m de altura, respectivamente.

Art. 9.º Os portões serão em chapa de ferro liso ou perfilado e as portas e janelas serão em madeira, ferro ou alumínio lacado, tudo pintado da mesma cor.

Art. 10.º Não serão permitidos revestimentos exteriores em mármore, azulejo ou tijoleira que não sejam integralmente brancos.

Art. 11.º Os anexos deverão ser construídos com estruturas aligeiradas e as suas coberturas poderão ser em chapa metálica, fibrocimento ou telha cerâmica.

Art. 12.º A área não impermeabilizada de cada lote não poderá ser inferior a 20% da área total e deverá ser tratada como espaço verde.

Art. 13.º A ocupação dos logradouros deverá respeitar as normas de higiene, por forma a não prejudicar os utentes da via pública e vizinhos.

Art. 14.º Não são permitidos depósitos de sucata ou detritos, bem como materiais ou produtos que não tenham utilização para o funcionamento da unidade industrial.

Art. 15.º As sebes a plantar, encostadas às vedações, deverão ser de ligustro ou mioporo e as árvores a utilizar deverão ser escolhidas de entre as seguintes espécies:

Tipuanas, sóforas, casuarinas, robínias, lódãos;
Olaias, palmeiras, catalpas, grevíleas.

CAPÍTULO III

Condicionamentos relativos a infra-estruturas

Artigo 1.º Os lotes que necessitem de alimentação eléctrica com potência superior a 100 kVA deverão prever na construção um es-

paço próprio para um PT privativo (cerca de 15 m²), cumprindo o Regulamento de Segurança de Postos de Transformação.

Art. 2.º A rede pública de distribuição de água incluirá bocas de serviço de incêndio, respeitando as seguintes condições:

a) O serviço de incêndio só poderá ser manobrado pelo pessoal responsável pela gestão da zona e bombeiros, salvo em casos de reconhecida emergência;
b) Os estabelecimentos industriais, mediante justificação comprovativa de necessidade, poderão acordar com a Câmara Municipal de Arraiolos a instalação de um serviço de incêndio privativo directamente ligado à rede e devidamente selado e de exclusiva utilização em caso de emergência.

Art. 3.º As ligações às redes públicas de infra-estruturas são encargo dos estabelecimentos industriais, as quais deverão ser requeridas à Câmara Municipal de Arraiolos ou entidades concessionárias, a quem deverão ser pagos os respectivos custos de instalação, utilização e consumo.

CAPÍTULO IV

Condicionamentos relativos aos estabelecimentos industriais

Artigo 1.º Não será permitida a instalação de estabelecimentos industriais da classe A, constantes da tabela anexa ao Regulamento do Exercício da Actividade Industrial — Decreto Regulamentar n.º 10/91, de 15 de Março.

Art. 2.º É permitida a instalação de estabelecimentos das classes B e C, constantes da mesma tabela, com as seguintes condicionantes:

a) O abastecimento de água deverá processar-se, sempre que possível, a partir da rede pública de distribuição;
b) Os estabelecimentos industriais que prevejam consumos de água instantâneos iguais ou superiores a 0,5 l/s serão responsáveis pelo estudo individualizado de avaliação do comportamento da rede pública e ajustamentos subsequentes, se necessário;
c) Só será permitida a descarga de efluentes industriais na rede de colectores municipais desde que cumpram com o disposto no anexo XXVII do Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março; caso contrário, serão obrigatoriamente sujeitos a um pré-tratamento da responsabilidade do estabelecimento industrial. As lamas resultantes do referido pré-tratamento são consideradas resíduos industriais para efeitos do cumprimento do presente Regulamento;
d) Os estabelecimentos industriais geradores de poluição atmosférica deverão prever medidas adequadas de antipoluição, de forma a cumprir com a legislação em vigor sobre emissões para a atmosfera de substâncias poluentes;
e) Os estabelecimentos industriais geradores de resíduos sólidos deverão prever um destino final adequado para os mesmos, de acordo com o disposto na legislação em vigor sobre o assunto;
f) É rigorosamente proibido o lançamento de óleos usados na rede de colectores municipais. Os estabelecimentos industriais detentores daquele resíduo deverão armazená-lo para posterior tratamento nos termos da legislação em vigor;
g) Os estabelecimentos industriais que utilizem substâncias perigosas e se encontrem nas condições previstas no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 224/87, de 3 de Junho, deverão, obrigatoriamente, cumprir os artigos 7.º e 15.º do referido decreto-lei;
h) Não será permitida a instalação de estabelecimentos industriais que não cumpram com o disposto no Regulamento Geral sobre o Ruído — Decretos-Leis n.ºs 251/87, de 24 de Junho, e 292/89, de 2 de Setembro.

Art. 3.º É permitida a instalação de estabelecimentos da classe D, constantes da tabela anexa ao Regulamento do Exercício da Actividade Industrial, sem quaisquer condicionamentos específicos.

Art. 4.º A concessão de alvará de licença de construção para instalação ou alteração dos estabelecimentos industriais ficará condicionada à apresentação, pelo interessado, de documento comprovativo do licenciamento efectuado pela Direcção-Geral de Indústria.

CAPÍTULO V

Quadro de áreas e índices

	Metros quadrados
Área total do terreno	244 925
Área loteada	185 960
Número de lotes	39
Área total dos lotes	160 960
Área de arruamentos	12 400
Área de passeios e estacionamento	12 600
Zonas verdes e equipamentos	57 965

Número do lote	Área do lote	Área de construção	Índice de ocupação	Índice de edificabilidade
1	10 200	4 830	0,474	7,5
2	4 980	3 000	0,602	7,5
3	4 500	3 000	0,666	7,5
4	5 000	3 000	0,600	7,5
5	4 500	3 000	0,666	7,5
6	5 000	3 000	0,600	7,5
7	4 500	3 000	0,666	7,5
8	5 000	3 000	0,600	7,5
9	4 500	3 000	0,666	7,5
10	4 980	3 000	0,602	7,5
11	4 500	3 000	0,666	7,5
12	7 980	4 790	0,600	7,5
13	4 500	3 000	0,666	7,5
14	5 000	3 000	0,600	7,5
15	4 500	3 000	0,666	7,5
16	4 700	3 000	0,702	7,5
17	5 080	3 630	0,715	7,5
18	2 500	875	0,350	7,5
19	2 025	875	0,432	7,5
20	2 200	1 250	0,568	7,5
20-A	2 350	1 250	0,532	7,5
21	2 425	1 500	0,619	7,5
21-A	2 425	1 500	0,619	7,5
22	2 360	1 250	0,530	7,5
22-A	2 240	1 250	0,558	7,5
23	2 110	1 125	0,533	7,5
23-A	1 990	1 125	0,565	7,5
24	2 115	875	0,414	7,5
25	1 735	875	0,504	7,5
26	4 980	3 000	0,602	7,5
27	3 655	3 000	0,821	7,5
28	5 000	3 000	0,600	7,5
29	4 350	3 000	0,690	7,5
30	5 000	3 000	0,600	7,5
31	4 100	3 000	0,732	7,5
32	5 000	3 000	0,600	7,5
33	4 000	3 000	0,750	7,5
34	4 980	3 000	0,602	7,5
35	4 000	3 000	0,750	7,5

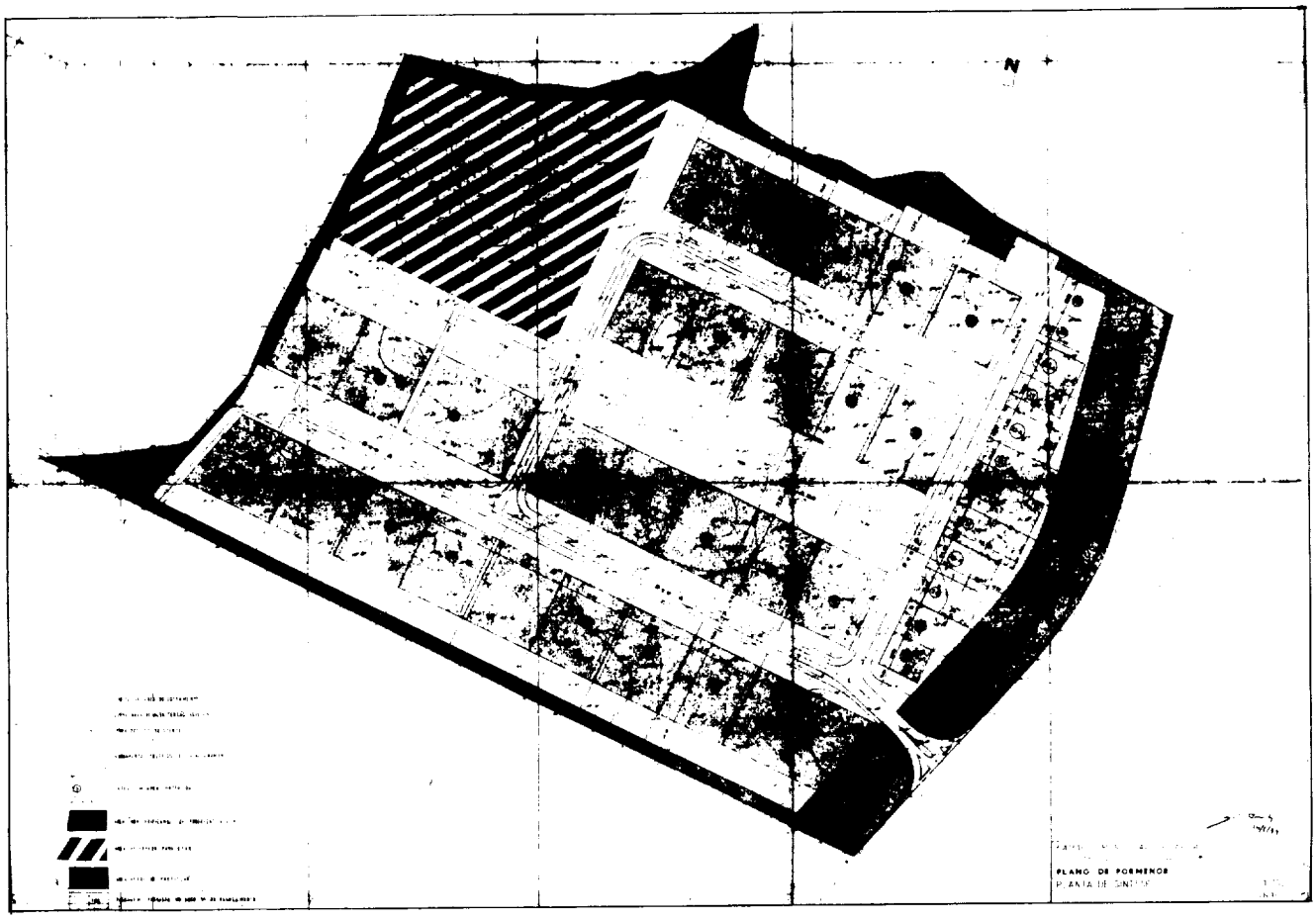

Portaria n.º 684/94

de 22 de Julho

A Assembleia Municipal da Nazaré aprovou, em 25 de Junho de 1993, alterações ao Plano Geral de Urbanização da Nazaré, aprovado em 20 de Agosto de 1968 pelo Ministro das Obras Públicas e publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 160, de 14 de Julho de 1992.

Tais alterações, que se configuram como revisão, para os efeitos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, dizem respeito à Avenida de Vieira Guimarães e ao aglomerado da Pederneira.

Assim:

Considerando que foi realizado o inquérito público nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março;

Considerando os pareceres favoráveis emitidos pela Direcção-Geral dos Recursos Naturais e pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território;

Verificada a correcta inserção da presente revisão no quadro legal em vigor:

Ao abrigo dos artigos 19.º, n.º 4, e 3.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e da delegação de competências conferida pelo Despacho n.º 52/93, do Ministro do Planeamento e da Administração do Território, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 266, de 25 de Setembro de 1993:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, que seja ratificada a revisão do Plano Geral de Urbanização da Nazaré, cuja planta de síntese actualizada se publica em anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante, mantendo-se inalterado o regulamento publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 160, de 14 de Julho de 1992, que igualmente se publica em anexo.

Ministério do Planeamento e da Administração do Terriório.

Assinada em 27 de Junho de 1994.

O Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, *João António Romão Pereira Reis.*

Regulamento

BASE 1

Objectivos

Artigo 1.º

Para todos os efeitos legais, a orientação do arranjo e expansão da vila da Nazaré será regulada pelas disposições do presente Regulamento, bem como pelas restantes peças escritas e desenhadas, que constituem a presente revisão do anteplano inicial.

Artigo 2.º

A área abrangida é a fixada pelo limite de urbanização indicado na planta n.º 4 de zonas e, bem assim, a de uma faixa imediatamente exterior a esse perímetro, de largura aproximadamente uniforme e igual a 1000 m, de acordo com a planta n.º 1 de localização.

Artigo 3.º

Todas as obras públicas ou particulares que se pretendam realizar na área definida pelo artigo anterior serão apreciadas de acordo com o que dispõe o presente Regulamento.

Artigo 4.º

A Câmara Municipal, à medida que o entenda conveniente, promoverá a elaboração de estudos de pormenor que, pelo seu desenvolvimento, não vão indicados na presente revisão.

BASE 2

Questões de carácter geral

Artigo 5.º

De acordo com a planta n.º 4 de zonas, consideram-se, para efeitos de regulamentação do uso do solo urbano, as seguintes zonas:

CE — construção existente;
ER — expansão e reserva;
ER_1 — expansão e reserva de preponderante interesse turístico;
M — moradias;
EP — edifícios públicos e de interesse público;
CC — centro comercial e cívico;
I — indústria e armazém;
IP — indústria portuária;
EL — espaços livres e especializados;
P — protecção;
RP — rural de protecção.

§ 1.º A aplicação deste Regulamento no que se refere às zonas CE (de construção existente) deverá ainda considerar a regulamentação prevista para «áreas típicas a conservar e reintegrar» nos limites considerados na planta n.º 3.

§ 2.º Os limites destas zonas podem ser alterados pelos planos de pormenor a estudar que com eles interfiram, depois de superiormente aprovados.

Artigo 6.º

A Câmara Municipal não poderá autorizar qualquer obra de construção que, de qualquer modo, possa vir a prejudicar:

a) A execução de arranjos, variantes ou alargamentos das artérias existentes;
b) A execução de novas artérias;
c) Dificultar a livre apreciação dos panoramas existentes; neste caso, a Câmara Municipal poderá impor a redução da altura das vedações e até a supressão de sebes vivas, se disso houver necessidade;
d) A execução do presente anteplano de revisão.

Artigo 7.º

Só à Câmara Municipal compete projectar e abrir novos arruamentos urbanos.

Artigo 8.º

Só será permitida a construção urbana em terrenos junto de arruamentos já abertos e que possuam a respectiva canalização de esgotos, construção essa que deverá fazer-se (alinhamentos, número de pisos, volumes, etc.) de acordo com os pormenores de urbanização a estudar ou nas condições que a Câmara Municipal impuser nos casos em que não haja pormenores de urbanização.

Artigo 9.º

Numa construção, mesmo já licenciada, não poderá proceder-se a quaisquer obras sem que os serviços competentes da Câmara Municipal indiquem o alinhamento ou alinhamentos a que a construção deverá obedecer, bem como as cotas das principais soleiras.

Artigo 10.º

Para os efeitos de aplicação deste Regulamento, será tida em consideração toda a matéria contida no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, no Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, e no Decreto-Lei n.º 38 888, de 29 de Agosto de 1952, conforme prescreve o seu artigo 1.º e § único.

Artigo 11.º

Em todos os casos de dúvida ou de reclamação suscitados pela aplicação deste Regulamento, deverá a Câmara Municipal pedir parecer à Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização.

BASE 3

Zonas de construção existente

Artigo 12.º

Muito embora estas zonas se destinem fundamentalmente à habitação, nelas também se poderão edificar ou reconstruir prédios destinados no todo ou em parte ao comércio, às actividades liberais, culturais e de recreio, e, bem assim, ao artesanato, que, pelas suas características, sejam compatíveis com a proximidade das habitações.

§ 1.º O licenciamento de qualquer dos elementos referidos no artigo anterior fica sujeito ao critério camarário, sempre sob parecer do arquitecto consultor em exercício ou, na sua falta, sob parecer da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização.

§ 2.º Nestas zonas não poderão ser construídas garagens colectivas e instalações de garagens destinadas a transportes públicos. Poderão ser admitidas garagens individuais, desde que não venham a constituir prejuízo para o trânsito e sempre nos arruamentos destinados ao trânsito de veículos.

Artigo 13.º

Todas as instalações existentes que não obedeçam aos condicionamentos do artigo anterior deverão ser deslocadas para a respectiva zona conveniente, podendo a Câmara Municipal negar licença para qualquer obra da qual resulte valorização ou possibilidade de ampliação da permanência nesta zona da instalação em causa.

Artigo 14.º

Qualquer construção a realizar nestas zonas CE deverá ser projectada de modo a observarem-se as melhores condições possíveis de insolação das diferentes dependências e de modo a garantir ventilação transversal.

Artigo 15.º

Quando do talhonamento de terrenos de configuração defeituosa resultarem pequenas áreas sobrantes, poderá a Câmara Municipal impor o seu ajardinamento, fazendo-os anexar como logradouros dos prédios confinantes, se pertencerem ao mesmo proprietário.

Artigo 16.º

Nas áreas onde a densidade da população e ocupação de terrenos for excessiva e naquelas em que as condições higiénicas sejam precárias deverão ser proibidas novas construções. Podem no entanto ser autorizadas excepções quando, por virtude de demolições ou de grandes reparações nas construções existentes, se verifique terem sido atendidas as exigências das condições higiénicas. Nestas autorizações, as características dos edifícios serão fixadas pela Câmara Municipal, que poderá estudar um plano parcial de beneficiação do conjunto para a área em causa.

Artigo 17.º

As vedações interiores das parcelas edificáveis e as vedações confinantes com a via pública não deverão exceder, respectivamente, 1,5 m e 1,2 m.

Artigo 18.º

No interior das edificações só é permitida a construção de anexos, isto é, de dependências cobertas, tais como garagens individuais, galinheiros, carvoeiras, lavadouros para uso particular da habitação, desde que o total das suas áreas cobertas não exceda 5 % da área total do lote.

Artigo 19.º

Dado o interesse que há em manter ou reintegrar no primitivo carácter determinadas construções desta zona (CE), estabelecem-se os seguintes especiais parágrafos, a aplicar só nas áreas indicadas na planta n.º 3 como «áreas habitacionais típicas a conservar e reintegrar».

§ 1.º As modificações que se pretendam introduzir nas construções existentes nestas áreas da planta 3 devem ter em vista a sua

valorização, conservação ou reintegração no seu carácter local — arquitectónico, populacional e funcional — devendo a Câmara Municipal negar licença a todos os projectos apresentados que não satisfaçam esta finalidade.

§ 2.º Nas ruas de largura inferior à altura dos prédios já existentes nestas zonas poderá permitir-se o crescimento em altura do último piso, desde que se reconheça as suas inferiores condições de habitabilidade, devendo proceder-se em acordo com os artigos 63.º e 79.º do RGEU.

§ 3.º Quando alguma das construções nestas zonas ameaçar ruína e nas que se reconheça interesse arquitectónico, poderá proceder-se à sua reconstrução pelo modo seguinte:

1.º Deverá ser feito um rigoroso levantamento desenhado do edifício existente, acompanhado de pormenorizada documentação fotográfica;
2.º Proceder-se-á em seguida à elaboração do projecto, que respeitará integralmente as características exteriores do prédio a demolir;
3.º Interiormente proceder-se-á, se disso houver necessidade, às alterações convenientes, desde que elas não impliquem alteração das fachadas existentes.

§ 4.º Todas as construções existentes e a remodelar nestas áreas deverão ser exteriormente caiadas de branco, provendo-se o uso muito discreto da cal com cor em determinados elementos decorativos, mas sempre sob parecer do arquitecto consultor em exercício.

§ 5.º A aprovação de projectos a construir nestas áreas abrangidas pela planta n.º 3 deverá ser objecto de prévia consulta à Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização.

BASE 4

Zonas de expansão e reserva (ER)

Artigo 20.º

Nestas zonas, em princípio, só é de admitir a construção de habitações colectivas ou individuais, de estabelecimentos comerciais (centro comercial), artesanato ligado à habitação e garagens colectivas, além do equipamento previsto na p. 49 da memória descritiva e justificativa deste processo.

§ único. A Câmara Municipal não poderá conceder qualquer licença para construção se não depois da aprovação superior do estudo de pormenor de urbanização das zonas abrangidas nesta rubrica, o qual deverá conter o respectivo regulamento a aplicar.

BASE 5

Zonas de expansão e reserva de preponderante interesse turístico (ER_1)

Artigo 21.º

Nesta zona só será de admitir, em princípio, a construção de habitações colectivas ou individuais, devendo prever-se todo o equipamento urbano referido na p. 49 da memória descritiva e justificativa, tendo-se em atenção, no estudo de pormenor urbano que se realizar, que o carácter fundamental desta zona será, principalmente, turístico.

§ único. A Câmara Municipal não poderá conceder qualquer licença para construção, senão depois da aprovação superior do estudo de pormenor de urbanização desta área (ER_1), o qual deverá conter o respectivo pormenor do regulamento a aplicar.

Artigo 22.º

Na área de habitações económicas deverão as construções obedecer a plantas tipo, a estudar em conjunto e em obediência à legislação prevista para estes casos.

BASE 6

Zona de moradias (M)

Artigo 23.º

Nesta zona de moradias (M), a norte do aglomerado existente, só será de admitir a construção de moradias até dois pisos e sótão ou cave, além do equipamento urbano previsto na p. 48 da memória descritiva e justificativa deste processo.

§ único. A Câmara Municipal não poderá conceder qualquer licença para construção senão depois da aprovação superior do estudo de pormenor de urbanização desta zona (M), o qual deverá conter o pormenor do regulamento a aplicar.

BASE 7

Edifícios públicos e de interesse público (EP)

Artigo 24.º

Nas zonas indicadas na planta n.º 4, especificadamente consideradas segundo a rubrica desta base 7, não poderão ser construídos edifícios que contrariem a finalidade aí prevista.

§ único. Este mesmo critério deverá ser extensivo às áreas a este fim destinadas, quando se proceder à elaboração dos necessários pormenores de urbanização.

BASE 8

Centro comercial (CC)

Artigo 25.º

O licenciamento de construção nesta zona deverá fazer-se em rigoroso cumprimento com o pormenor que se venha a fazer sobre o estudo esquemático já realizado nas plantas n.ºs 5 e 7-B deste processo.

BASE 9

Zona industrial e de armazém (I)

Artigo 26.º

A zona industrial e de armazém é reservada a estabelecimentos e instalações industriais e armazéns que, pelas suas dimensões e características, há conveniência em separar das restantes zonas.

Artigo 27.º

A Câmara Municipal reserva-se o direito de não licenciar os estabelecimentos que, pela sua localização, não se coadunem com as categorias das zonas onde estejam situados.

Artigo 28.º

Não serão permitidas operações de carga e descarga de mercadorias na via pública, pelo que é necessário que no interior de cada estabelecimento industrial esteja prevista área para esse fim.

Artigo 29.º

A altura das edificações e a superfície por elas ocupada não são limitadas. O volume total das edificações, no entanto, não deverá exceder o que corresponde a 5 m^3 por cada metro quadrado de superfície do lote.

Artigo 30.º

Nesta zona não é permitida a construção de habitações, a menos que se destinem ao pessoal de guarda.

BASE 10

Zona industrial portuária (IP)

Artigo 31.º

Esta zona destina-se exclusivamente à construção de instalações directa ou indirectamente ligadas à exploração ou funcionamento do porto de abrigo.

BASE 11

Zona de espaços livres e especializados (EL)

Artigo 32.º

Estão incluídos nesta categoria todos os espaços livres referidos pelas letras EL na planta n.º 4, quer sejam ou não propriedade particular.

Artigo 33.º

As alterações à área dos espaços livres, quer sejam ou não de propriedade particular, só podem ser executadas após aprovação do plano de pormenor integrado no anteplano de urbanização.

Artigo 34.º

Os espaços livres vinculados pelo anteplano não podem ser diminuídos na sua arborização sem prévia autorização da Câmara Municipal.

BASE 12

Zonas de protecção (P)

Artigo 35.º

As zonas de protecção abrangidas por este Regulamento deverão manter as áreas indicadas na planta n.º 4, não podendo, dentro delas, ser permitida qualquer espécie de construção.

BASE 13

Zona rural de protecção (RP)

Artigo 36.º

A zona rural de protecção é constituída por todos os terrenos que ocupam uma faixa exterior à zona urbana, cujo limite exterior dista 1000 m aproximadamente do limite de urbanização, que deve considerar-se como limite interior.

Artigo 37.º

Nesta zona não será permitido qualquer agrupamento de habitações de carácter urbano.

Artigo 38.º

Os edifícios a construir para fins agrícolas devem limitar-se ao estritamente necessário à exploração da propriedade em que se localizem, devendo, como área mínima de permissão para construção de um fogo, considerarem-se 5000 m^2 de terreno.

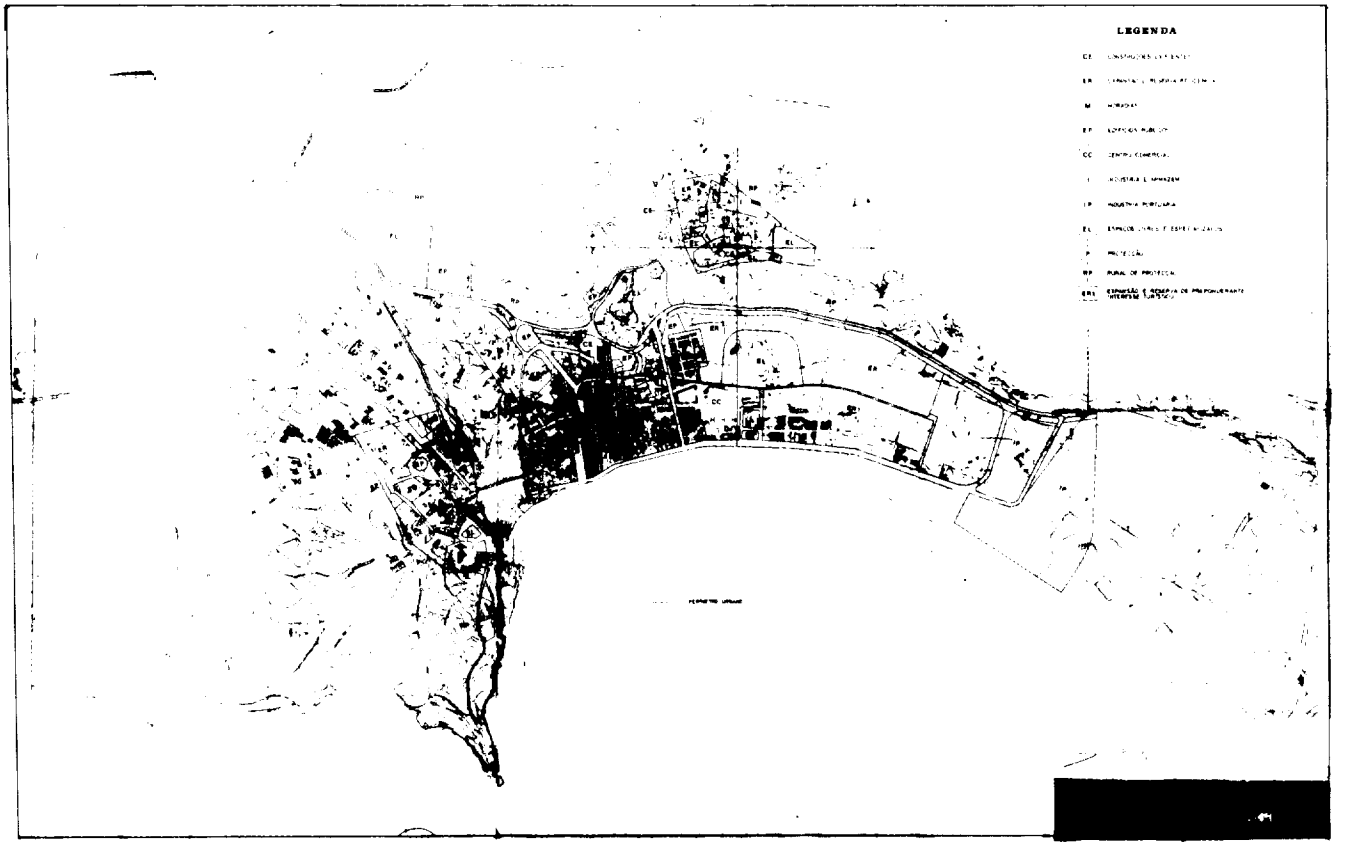

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 685/94

de 22 de Julho

Considerando a Portaria n.º 144/92, de 5 de Março, que estabelece as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas intracomunitárias e às importações de países terceiros de embriões frescos e congelados de animais da espécie bovina, transpondo para o direito interno a Directiva n.º 89/556/CEE, do Conselho, de 25 de Setembro;

Considerando que esse diploma comunitário foi alterado pela Directiva n.º 93/52/CEE, do Conselho, de 24 de Julho, e a necessidade de transpor esta última para o direito interno;

Considerando a Decisão n.º 92/471/CEE, de 2 de Setembro, relativa às condições de polícia sanitária e à certificação veterinária aplicáveis às importações de países terceiros de embriões bovinos;

Ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 8/92, de 22 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º Os n.^{os} 2.º, 3.º, 4.º, 15.º e 17.º da Portaria n.º 144/92, de 5 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

> 2.º O disposto no número anterior não é aplicável a embriões resultantes da transferência de núcleos.

3.º Para efeitos do presente diploma, aplicam-se, quando necessário, as definições constantes do n.º 3.º da Portaria n.º 41/92, de 22 de Janeiro, e do n.º 2.º da Portaria n.º 467/90, de 22 de Julho, e ainda as seguintes:

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) Equipa de produção de embriões: equipa de colheita de embriões oficialmente aprovada para a fertilização *in vitro*, de acordo com as condições a estabelecer por portaria do Ministro da Agricultura.

4.º Só podem ser expedidos do território nacional para o território de outro Estado membro os embriões que tenham sido concebidos por meio de inseminação artificial ou fertilização *in vitro* com sémen de um dador existente num centro de colheita de sémen aprovado pela autoridade competente para a colheita, tratamento e armazenagem de sémen ou com sémen importado, nos termos da Portaria n.º 231/91, de 21 de Março.

15.º A autorização de importação de embriões depende ainda da apresentação de um certificado sanitário emitido por um veterinário oficial do país terceiro, ou de parte de país terceiro, constante da parte II do anexo E, de acordo com o modelo previsto na parte I do mesmo anexo, devendo esse certificado:

a) Ser redigido, pelo menos, na ou nas línguas oficiais do Estado membro de destino;
b) Ser emitido em nome de um só destinatário.

17.º À organização dos controlos a efectuar pelos Estados membros e ao seguimento a dar a esses controlos, bem como às medidas de salvaguarda a aplicar no âmbito deste diploma, aplica-se o disposto na Portaria n.º 774/93, de 3 de Setembro.

2.º À Portaria n.º 144/92, de 5 de Março, são aditados os seguintes números:

9.º-A — Uma equipa de produção de embriões resultantes de uma fertilização *in vitro* só pode ser aprovada caso respeite o disposto no presente diploma e as condições especiais a estabelecer por portaria do Ministro da Agricultura.

14.º-A — Para definição das disposições de polícia sanitária referidas na alínea *b*) do n.º 13.º em matéria de febre aftosa, deve ser tido em consideração que:

a) Apenas podem ser importados embriões congelados provenientes de países terceiros que procedam à vacinação contra a febre aftosa, os quais deverão ser armazenados, em condições aprovadas pela autoridade sanitária nacional, durante um período mínimo de 30 dias antes da expedição;
b) Os animais dadores deverão provir de uma exploração na qual nenhum animal tenha sido vacinado contra a febre aftosa nos 30 dias anteriores à colheita e que não seja objecto de nenhuma medida de proibição ou de quarentena.

15.º-A — É autorizada a importação de embriões de bovinos que estejam em conformidade com as garantias constantes do certificado de polícia sanitária estabelecido na parte I do anexo F que deve acompanhar as remessas de embriões provenientes dos países terceiros, ou de parte do território de países terceiros, constantes da parte II do mesmo anexo.

3.º A epígrafe do anexo D à Portaria n.º 144/92, de 5 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

ANEXO D

Modelo de certificado sanitário para as trocas intracomunitárias de embriões de bovinos

4.º Passam a fazer parte integrante da Portaria n.º 144/92, de 5 de Março, os anexos E e F, em anexo ao presente diploma.

5.º São revogados os n.ºs 18.º a 23.º da portaria referida no número anterior.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 16 de Junho de 1994.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Anexos a que se refere o n.º 4.º da Portaria n.º 685/94

ANEXO E

PARTE I

1. Expedidor (nome e endereço completo)	**Certificado de Polícia Sanitária** N.º ORIGINAL
	2. País Terceiro de colheita
3. Destinatário (nome e endereço completo)	4. AUTORIDADE COMPETENTE
NOTAS a) Deve ser emitido um certificado separado para cada lote de embriões. b) O original do certificado deve acompanhar o lote até ao local de destino.	5. AUTORIDADE LOCAL COMPETENTE
6. Local de expedição	
8. Meio de Transporte	7. Nome e endereço da equipa da colheita de embriões
9. Local e Estado-membro de destino	
11. Número e marca de código do contentor dos embriões	10. Número de registo da equipa de colheita de embriões
12. Identificação da remessa	
a) Número de embriões / b) Data(s) de colheita / c) Raça	

13. Eu, abaixo assinado, veterinário oficial do governo de ..... certifico que:
(nome do país terceiro)
1. A equipa de colheita de embriões seguidamente identificada:
- foi aprovada pela Decisão 92/452/CEE nos termos do disposto no capítulo I do Anexo A da Directiva 89/556/CEE,
- procedeu à colheita, tratamento, armazenagem e transporte de embriões acima descritos nas condições constantes do capítulo II do Anexo A da Directiva 89/556/CEE,
- está sujeita, pelo menos duas vezes por ano, a uma inspecção por parte de um veterinário oficial da autoridade veterinária central de .....
(nome do país terceiro)
2. De acordo com as averiguações oficiais ..... esteve:
(nome do país terceiro)

a) Indemne de peste bovina, nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita dos embriões a exportar.
b) Quer (1):
i) Indemne de febre aftosa nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita de embriões a exportar e não praticou a vacinação contra esta doença
ou
ii) Não esteve indemne de febre aftosa nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita de embriões e/ou praticou a vacinação contra esta doença e
- os animais dadores provêm de uma exploração onde não se vacinou qualquer animal contra a febre aftosa durante os 30 dias que precederam a colheita e
- os embriões foram armazenados em condições aprovadas durante um período mínimo de 30 dias imediatamente após a colheita
c) Quer (1):
i) Indemne de febre catarral e de doença hemorrágica epizoótica (DHE) nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita dos embriões a exportar e não procede à vacinação contra estas doenças
ou
ii) Não esteve indemne de febre catarral e de doença hemorrágica epizoótica (DHE) nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita de embriões a exportar e/ou procede à vacinação contra estas doenças e
- os embriões foram armazenados em condições aprovadas durante um período mínimo de 30 dias imediatamente após a colheita e
- a fêmea dadora foi submetida, com resultados negativos à prova ELISA competitiva, para a detecção de anticorpos de febre catarral, à prova de imunodifusão em ágar-gel e um ensaio de seroneutralização para detecção de anticorpos de doença hemorrágica epizoótica numa amostra de sangue colhido há, pelo menos, 21 dias após a colheita dos embriões.
3 a) As instalações onde os embriões a exportar foram colhidos e manipulados, estavam, aquando da colheita, situadas no centro de uma área de 20 Km de diâmetro, nas quais, segundo constatações oficiais, não de verificaram quaisquer casos de febre aftosa, febre catarral, doença hemorrágica epizoótica, estomatite vesiculosa contagiosa, febre do vale do Rift, peripneumonia contagiosa bovina nos 30 dias imediatamente anteriores à colheita e, no caso dos embriões certificados nos termos do n.º 2, ponto ii) da alínea b) e do n.º 2, ponto ii) da alínea c), nos 30 dias após a colheita;
3 b) Do momento da colheita dos embriões a exportar até à sua expedição, estiveram armazenados ininterruptamente em instalações situadas no centro de uma área de 20 Km de diâmetro onde, segundo constatações oficiais, não se verificou qualquer caso de febre aftosa, estomatite vesiculosa contagiosa ou febre do vale do Rift.
4. As fêmeas dadoras:
a) Permaneceram, nos 30 dias imediatamente anteriores à colheita dos embriões a exportar, em instalações situadas no centro de uma área de 20 Km de diâmetro onde, segundo constatações oficiais, não se verificou qualquer caso de febre aftosa, febre catarral, doença hemorrágica epizoótica, estomatite vesiculosa contagiosa, febre do vale do Rift ou peripneumonia contagiosa bovina;
b) Foram artificialmente inseminadas com sémen de um touro que, aquando da colheita do sémen, se encontrava num centro de colheita de sémen oficialmente aprovado nos termos do disposto na Directiva 88/407/CEE do Conselho (2) ou em qualquer decisão posterior;
c) Não apresentaram qualquer sinal clínico de doença no dia da colheita;
d) Permaneceram, nos 6 meses imediatamente anteriores à colheita, no território de .....
..... num máximo de 2 efectivos que:
(nome do país exportador)
- estavam indemnes de tuberculose,
- estavam indemnes de brucelose,
- estavam indemnes de leucose bovina enzoótica ou não apresentaram sinais de leucose bovina enzoótica durante os três últimos anos,
- não apresentaram quaisquer sinais clínicos de rinotraqueíte bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa nos últimos 12 meses.
Feito em ..... em .....
Assinatura .....
Carimbo Nome e qualificação (em maiúsculas): .....

(1) Riscar o que não interessa.
(2) JO n.º L 194 de 22-7-1988, p. 10.
NOTA: Este certificado deve
a) ser estabelecido em, pelo menos, uma língua oficial do Estado-membro de destino e do Estado-membro por onde os embriões darão entrada no território da Comunidade;
b) ser estabelecido para cada destinatário individual;
c) Acompanhar os embriões no seu original.

ANEXO F

PARTE I

1. Expedidor (nome e endereço completo)	**Certificado de Polícia Sanitária** Nº ORIGINAL 2. País Terceiro de colheita
3. Destinatário (nome e endereço completo)	4. AUTORIDADE COMPETENTE
NOTAS a) Deve ser emitido um certificado separado para cada lote de embriões b) O original do certificado deve acompanhar o lote até ao local de destino	5. AUTORIDADE LOCAL COMPETENTE
6. Local de expedição	
8. Meio de Transporte	7. Nome e endereço da equipa da colheita de embriões
9. Local e Estado-membro de destino	
11. Número e marca de código do contentor dos embriões	10. Número de registo da equipa de colheita de embriões

12. Identificação da remessa

a) Número de embriões	b) Data(s) de colheita	c) Raça

13. Eu, abaixo assinado, veterinário oficial do governo de .....
..... certifico que:
(nome do país terceiro)
1. A equipa de colheita de embriões seguidamente identificada
- foi aprovada pela Decisão 92/452/CEE nos termos do disposto no capítulo I do Anexo A da Directiva 89/556/CEE,
- procedeu à colheita, tratamento, armazenagem e transporte de embriões acima descritos nas condições constantes do capítulo II do Anexo A da Directiva 89/556/CEE,
- está sujeita, pelo menos duas vezes por ano, a uma inspecção por parte de um veterinário oficial da autoridade veterinária central de .....
(nome do país terceiro)
2. De acordo com as averiguações oficiais ..... esteve
..... esteve
(nome do país terceiro)

a) Indemne de peste bovina, nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita dos embriões a exportar
b) Quer (1):
i) Indemne de febre aftosa nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita de embriões a exportar e não praticou a vacinação contra esta doença
ou
ii) Não esteve indemne de febre aftosa nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita de embriões e/ou praticou a vacinação contra esta doença e
- os animais dadores provêm de uma exploração onde não se vacinou qualquer animal contra a febre aftosa durante os 30 dias que precederam a colheita e
- os embriões foram armazenados em condições aprovadas durante um período mínimo de 30 dias imediatamente após a colheita
c) Quer (1):
i) Indemne de febre catarral e de doença hemorrágica epizoótica (DHE) nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita dos embriões a exportar e não procede à vacinação contra estas doenças
ou
ii) Não esteve indemne de febre catarral e de doença hemorrágica epizoótica (DHE) nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita de embriões a exportar e/ou procede à vacinação contra estas doenças e
- os embriões foram armazenados em condições aprovadas durante um período mínimo de 30 dias imediatamente após a colheita e
- a fêmea dadora foi submetida, com resultados negativos à prova ELISA competitiva, para a detecção de anticorpos de febre catarral, à prova de imunodifusão em ágar-gel e um ensaio de seroneutralização para detecção de anticorpos de doença hemorrágica epizoótica numa amostra de sangue colhido há, pelo menos, 21 dias após a colheita dos embriões.
3 a) As instalações onde os embriões a exportar foram colhidos e manipulados, estavam, aquando da colheita, situadas no centro de uma área de 20 Km de diâmetro, nas quais, segundo constatações oficiais, não de verificaram quaisquer casos de febre aftosa, febre catarral, doença hemorrágica epizoótica, estomatite vesiculosa contagiosa, febre do vale do Rift, peripneumonia contagiosa bovina nos 30 dias imediatamente anteriores à colheita e, no caso dos embriões certificados nos termos do n.º 2, ponto ii) da alínea b) e do n.º 2, ponto ii) da alínea c), nos 30 dias após a colheita.
3 b) Do momento da colheita dos embriões a exportar até à sua expedição, estiveram armazenados ininterruptamente em instalações situadas no centro de uma área de 20 Km de diâmetro onde, segundo constatações oficiais, não se verificou qualquer caso de febre aftosa, estomatite vesiculosa contagiosa ou febre do vale do Rift.
4. As fêmeas dadoras
a) Permaneceram, nos 30 dias imediatamente anteriores à colheita dos embriões a exportar, em instalações situadas no centro de uma área de 20 Km de diâmetro onde, segundo constatações oficiais, não se verificou qualquer caso de febre aftosa, febre catarral, doença hemorrágica epizoótica, estomatite vesiculosa contagiosa, febre do vale do Rift ou peripneumonia contagiosa bovina;
b) Foram artificialmente inseminadas com sémen de um touro que, aquando da colheita do sémen, se encontrava num centro de colheita de sémen oficialmente aprovado nos termos do disposto na Directiva 88/407/CEE do Conselho (2) ou em qualquer decisão posterior;
c) Não apresentaram qualquer sinal clínico de doença no dia da colheita;
d) Permaneceram, nos 6 meses imediatamente anteriores à colheita, no território de .....
..... num máximo de 2 efectivos que
(nome do país exportador)
- estavam indemnes de tuberculose,
- estavam indemnes de brucelose,
- estavam indemnes de leucose bovina enzoótica ou não apresentaram sinais de leucose bovina enzoótica durante os três últimos anos,
- não apresentaram quaisquer sinais clínicos de rinotraqueíte bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa nos últimos 12 meses.
e) Foram submetidas com resultados negativos a prova de seroneutralização para Akabane numa amostra de sangue colhida há, pelo menos, 21 dias após a colheita dos embriões.
Feito em ..... em .....
Assinatura .....
Carimbo Nome e qualificação (em maiúsculas): .....

(1) Riscar o que não interessa.
(2) JO n.º L 194 de 22-7-1988, p. 10.
NOTA: Este certificado deve
a) ser estabelecido em, pelo menos, uma língua oficial do Estado-membro de destino e do Estado-membro por onde os embriões darão entrada no território da Comunidade;
b) ser estabelecido para cada destinatário individual;
c) Acompanhar os embriões no seu original.

PARTE II

Lista dos países autorizados a utilizar o modelo de certificado sanitário constante da parte I

1 — Áustria.
2 — Bósnia-Herzegovina.
3 — Canadá — em relação à parcela do território do Canadá designada «Okanagam area of British Columbia» e definida no anexo da Decisão n.º 88/212/CEE, é obrigatória a certificação do constante na alínea *c*), subalínea *ii*), do n.º 2.
4 — Checoslováquia.
5 — Croácia.
6 — Eslovénia.
7 — Estados Unidos da América.
8 — Finlândia.
9 — Hungria.
10 — Israel.
11 — Nova Zelândia.
12 — Noruega.
13 — Polónia.
14 — Repúblicas Jugoslavas da Sérvia, Montenegro e Macedónia.
15 — Roménia.
16 — Suécia.
17 — Suíça.

PARTE II

Lista dos países autorizados a utilizar o modelo de certificado sanitário constante da parte I

1 — Austrália.

Portaria n.º 686/94

de 22 de Julho

O Decreto-Lei n.º 154/94, de 28 de Maio, ao criar as bases legais para a implementação do novo regime fitossanitário, prevê no n.º 2 do artigo 2.º que os utentes dos serviços de protecção fitossanitária deverão pagar pelos serviços prestados os quantitativos fixados por portaria do Ministro da Agricultura.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 154/94, de 28 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º É aprovada a tabela de preços relativa aos serviços prestados na área de inspecção fitossanitária pelo Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar, pelo Instituto Florestal e pelas direcções regionais de agricultura, publicada em anexo e que faz parte integrante da presente portaria.

2.º Tendo em conta os custos inerentes às prestações de serviços a que se refere o número anterior, a cada ponto é atribuído o preço de 2$, a actualizar periodicamente.

3.º As cobranças dos quantitativos relativas aos n.ºs 1.1, 2.1, 2.2, 3.1, 3.2, 3.3, 3.5 e 3.6 da tabela anexa serão efectuadas pelo Instituto Florestal e pelas direcções regionais de agricultura.

4.º As cobranças dos quantitativos relativos aos estudos referidos nos n.ºs 1.2, 2.3 e 3.4 da tabela anexa serão efectuados pelos serviços que os executarem.

5.º Pelas receitas cobradas pelas direcções regionais de agricultura no cumprimento do disposto nesta portaria, 25% constituem receita própria do Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar e os restantes 75% do respetivo serviço que efectuou a cobrança.

6.º Pelas receitas cobradas pelo Instituto Florestal para cumprimento do disposto no presente diploma, 85% e 15% constituem receita própria do Instituto Florestal e do Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar respectivamente.

7.º É revogada a Portaria n.º 84/92, de 7 de Fevereiro.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 29 de Junho de 1994.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro,* Secretário de Estado da Agricultura.

ANEXO

Tabela de preços a que se refere o n.º 1.º

1 — Inspecção de vegetais e produtos vegetais destinados à exportação para países terceiros:

1.1 — Por emissão de cada certificado fitossanitário — 3000 pontos.

1.1.1. — Por emissão de cada certificado fitossanitário para pequenas remessas — 1500 pontos.

1.2 — Realização de testes laboratoriais — aplica-se a tabela de preços a que se refere a Portaria n.º 238/89, de 30 de Março.

2 — Inspecção de vegetais e produtos vegetais destinados à importação de países terceiros:

2.1 — Realização da inspecção fitossanitária e emissão de documentos para efeitos de desalfandegamento — 3000 pontos.

2.2 — Para o acto de inspecção fitossanitária referido no número anterior considera-se o tempo limite de duas horas ou a quantidade máxima de 100 t.; caso estes limites sejam ultrapassados, os montantes a cobrar serão directamente proporcionais aos 3000 pontos.

2.3 — Realização de testes laboratoriais — aplica-se a tabela de preços a que se refere a Portaria n.º 238/89, de 30 de Março.

Inspecções (preços)

3 — Inspecção de vegetais e produtos vegetais destinados à circulação e comercialização no território nacional e comunitário:

3.1 — Custos de inspecção por produtor, por comerciante e por concelho — 12 500 pontos.

3.2 — As direcções regionais de agricultura podem, para pequenos produtores ou comerciantes, reduzir os custos referidos no número anterior em 50%.

3.3 — Os custos referidos nos números anteriores incluem uma inspecção fitossanitária obrigatória; caso seja necessário efectuar inspecções suplementares, estabelecem-se os seguintes custos:

3.3.1 — Para produtores e por unidade de área (uma unidade de área corresponde a 1 ha em culturas ao ar livre e a 1000 m² em culturas protegidas):

Custos por inspecção:

1 a 10 unidades de área — 2000 pontos (por unidade);
10 a 30 unidades de área — 1900 pontos (por unidade);
Superior a 30 unidades de área — 1800 pontos (por unidade);

3.3.2 — Para comerciantes:

Custos por inspecção — 3000 pontos;
Para o acto de inspecção fitossanitária referido considera-se o tempo limite de duas horas ou a quantidade máxima de 100 t; caso estes limites sejam ultrapassados, os montantes a cobrar serão directamente proporcionais aos 3000 pontos.

3.4 — Realização de testes laboratoriais — aplica-se a tabela de preços a que se refere a Portaria n.º 238/89, de 30 de Março.

3.5 — Emissão de passaporte fitossanitário — 250 pontos.

3.6 — Emissão de passaporte fitossanitário para embalagens individuais ou para plantas individualizadas — 10 pontos.

3.7 — Nos casos de vegetais sujeitos a um esquema de certificação, em que o passaporte seja comum à etiqueta de certificação, os custos da emissão do passaporte estão considerados nos custos de certificação.

Portaria n.º 687/94

de 22 de Julho

Tendo em conta o n.º 15.º da Portaria n.º 97/94, de 9 de Fevereiro, que institui uma imposição suplementar no sector do leite, torna-se necessário regulamentar os elementos complementares à determinação do cômputo final da imposição para o produtor, bem como as medidas que assegurem o pagamento da mesma e as regras de controlo que permitam a verificação da sua cobrança.

Neste quadro, importa ainda determinar as características do leite tidas como representativas, nomeadamente as condições em que o teor de matéria gorda intervém no cálculo do montante final das quantidades entregues, baseando-se este cálculo no teor de matéria gorda individual de referência e quantidade de referência disponível em 31 de Março de 1993.

Por outro lado, e tendo presente que as correcções individuais que impliquem redução, decorrentes do teor da matéria gorda do leite entregue, não podem, em nenhum caso, isentar do pagamento da imposição as quantidades que excedam a quantidade global garantida:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º — *a*) Para efeitos do cálculo da imposição suplementar instituída pelo n.º 15.º da Portaria n.º 97/94, de 9 de Fevereiro, e nos termos do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 536/93, da Comissão, de 9 de Março, a tabela de equivalência relativa aos queijos e iogurtes é a seguinte:

1 kg de queijo = 10,3 kg de leite;
1 kg de iogurte = 1,2 kg de leite.

b) As equivalências fixadas para o queijo e o iogurte poderão não ser utilizadas sempre que o produtor apresentar prova bastante, perante o Instituto Nacional de Garantia Agrícola (INGA), das quantidades de leite efectivamente utilizadas no fabrico destes produtos.

c) Caso haja alteração do teor original da gordura do leite, no caso de entregas, aplicar-se-á o estipulado no n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 536/93, da Comissão, de 9 de Março.

d) O preço indicativo e a taxa de conversão agrícola a aplicar são os que se verificarem no último dia do período de 12 meses em questão.

2.º Para efeitos de fixação das quantidades de leite entregues e ou compradas, aplicam-se as disposições constantes do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 470/94, do Conselho, de 2 de Março, sempre que haja alteração da quantidade de referência individual, no que se refere às características representativas do leite, entre as quais o teor da matéria gorda.

3.º — *a*) No termo de cada campanha leiteira, o comprador estabelecerá, para cada produtor, um cômputo global que indique, em face da quantidade de referência e do teor representativo da matéria gorda de que o produtor dispuser, o volume e o teor de gordura do leite e ou do equivalente leite que tiver entregue durante esse período.

b) Para efeitos da determinação do cômputo global referido na alínea anterior, o teor médio de matéria gorda do leite e ou do equivalente leite será comparado com o teor representativo de que dispõe.

c) Sempre que se verificarem desvios relativamente ao teor representativo ou a quantidade de leite seja expressa em litros, os ajustamentos serão feitos de acordo com as disposições referidas no n.º 2 do Regulamento (CEE) n.º 536/93, da Comissão, de 9 de Março.

d) Para efeitos de aplicação da alínea anterior, sempre que a recolha for superior à recolha corrigida, a imposição será devida sobre a diferença entre a recolha e a quantidade global garantida «entregas».

e) Em caso de ano bissexto, o volume de leite ou de equivalente leite será reduzido de $^{1}/_{60}$ das quantidades entregues durante os meses de Fevereiro e Março.

4.º — *a*) Os compradores devem comunicar ao INGA, antes de 15 de Maio de cada ano, o cômputo global tal como se encontra definido na alínea *a*) do n.º 3.º do presente diploma, estabelecido para cada produtor, bem como o volume de leite corrigido de acordo com o n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 536/93, da Comissão, de 9 de Março.

b) O não cumprimento do prazo referido na alínea anterior implica o pagamento de uma coima, de acordo com o estipulado no segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 536/93, da Comissão, de 9 de Março.

5.º O INGA notificará o comprador do montante da imposição de que este é devedor após ter reatribuído as quantidades de referência não utilizadas directamente aos compradores para que sejam repartidas pelos produtores em causa.

6.º O montante da imposição em dívida pelo comprador terá de ser pago ao INGA até 1 de Setembro de cada ano, sendo que, em caso de não cumprimento, passam a incidir juros de mora sobre os montantes em dívida calculados com base na taxa fixada pela Associação de Bancos para crédito a 90 dias.

7.º — *a*) Os produtores que disponham de uma quantidade de referência de vendas directas, no fim de cada campanha leiteira, enviarão ao INGA uma declaração da qual conste o volume de leite e ou de produtos lácteos, por produto, vendidos directamente para consumo e ou a grossistas, a operadores que concluam a maturação do queijo ou a comerciantes que pratiquem a venda a retalho.

b) Em caso de ano bissexto, o volume de leite ou de equivalente leite será reduzido de $^{1}/_{60}$ das quantidades vendidas directamente durante os meses de Fevereiro e Março ou de $^{1}/_{366}$ das quantidades vendidas directamente durante o período de 12 meses em causa.

c) Antes de 15 de Maio de cada ano, os produtores de vendas directas devem enviar ao INGA a declaração referida na alínea *a*) deste número.

d) Em caso de não cumprimento do prazo referido na alínea anterior, o produtor não pode beneficiar da reatribuição de quantidades de referência não utilizadas e paga uma coima de acordo com o estipulado nos segundo e terceiro parágrafos do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 536/93, da Comissão, de 9 de Março.

8.º — *a*) A imposição é devida sobre a diferença entre as quantidades vendidas e a quantidade global garantida «vendas directas».

b) O INGA notificará o produtor do montante da imposição em dívida após ter reatribuído as quantidades de referência não utilizadas aos produtores em causa.

c) O montante em dívida, por parte do produtor, tem de ser pago ao INGA antes de 1 de Setembro de cada ano, passando a acrescer juros de mora sobre os montantes em dívida calculados com base na taxa fixada pela Associação de Bancos para créditos a 90 dias.

9.º A contabilização das quantidades de referência «entregas» e «vendas directas» destinadas a constituir a reserva nacional e provenientes das operações referidas no n.º 2.º da Portaria n.º 97/94 são contabilizadas separadamente.

10.º Todo o comprador deve ser aprovado pelo INGA, de acordo com as disposições referidas nas alíneas *a*), *c*), *d*) e *e*) do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 536/93, da Comissão, de 9 de Março.

11.º O produtor de leite deve certificar-se de que o comprador a quem entrega o leite é um comprador aprovado pelo INGA.

12.º O produtor de leite com uma quantidade de referência «vendas directas» deve pôr à disposição do INGA a respectiva contabilidade de existência, conforme o estipulado na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) 536/93, da Comissão, de 9 de Março.

13.º A fim de verificar a exactidão da contabilização das quantidades de leite e equivalente leite comercializadas, o INGA deve efectuar controlos dos transportes de leite durante a recolha nas explorações e no local que incidam, designadamente:

a) Junto dos compradores, no que se refere às quantidades entregues e respectivo teor de matéria gorda na verificação da contabilidade de existências e fornecimentos, face aos documentos comprovativos da utilização do leite e equivalente leite recolhidos, abrangendo, no mínimo, 40 % dos compradores;

b) Junto dos produtores que disponham de uma quantidade «vendas directas», na verificação da declaração das quantidades referidas no n.º 6.º e da contabilidade de existências, abrangendo, no mínimo, 5 % do número de produtores em causa.

14.º Sempre que se apliquem as disposições a que se refere o artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3950/92, no que respeita aos casos de abandono total ou parcial da produção leiteira e ou da quantidade de referência, o INGA deve proceder a controlos que incidam, no mínimo, sobre 5 % dos produtores em causa.

15.º As infracções ao disposto no presente diploma são puníveis nos termos do Decreto-Lei n.º 28/94, de 20 de Janeiro.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 4 de Julho de 1994.

Pelo Ministro da Agricultura, *Luís António Damásio Capoulas,* Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 688/94

de 22 de Julho

Considerando o Decreto-Lei n.º 31/94, de 5 de Fevereiro, que estabelece as condições gerais de aplicação, entre outros, do Regulamento (CEE) n.º 2078/92, do Conselho, de 30 de Junho, que institui um regime de ajudas aos métodos de produção agrícola compatíveis com as exigências da protecção do ambiente;

Considerando a necessidade de estabelecer os princípios gerais das ajudas a conceder, bem como de proceder à definição dos órgãos de gestão e de coordenação do referido regime de ajudas e das respectivas competências;

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 31/94, de 5 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura e do Ambiente e Recursos Naturais, o seguinte:

1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime geral das ajudas a conceder no âmbito das medidas agro-ambientais instituídas pelo Regulamento (CEE) n.º 2078/92, do Conselho, de 30 de Junho, e a estrutura orgânica relativa à sua gestão.

2.º

Enumeração das medidas

1 — O presente regime de ajudas desenvolve-se através das seguintes medidas:

a) Diminuição dos efeitos poluentes na agricultura;
b) Extensificação e ou manutenção dos sistemas agrícolas tradicionais;
c) Conservação dos recursos e da paisagem rural;
d) Formação profissional.

2 — Cada uma das medidas referidas no número anterior é regulamentada em diploma específico.

3.º

Incompatibilidade de acumulação de ajudas

1 — Sem prejuízo do disposto nos diplomas referidos no n.º 2 do n.º 2.º, as ajudas a conceder às medidas previstas no presente diploma, quando respeitem à mesma parcela agrícola, não são cumuláveis nos seguintes casos:

a) A medida referida na alínea *a*) do n.º 1 do n.º 2.º, quando respeite à produção e protecção integrada e à agricultura biológica, não é cumulável com as ajudas a conceder no âmbito das medidas referidas nas alíneas *b*) e *c*) do mesmo número;
b) A medida referida na alínea *c*) do n.º 1 do n.º 2.º, quando respeite ao prémio à manutenção de terras agrícolas no interior de manchas florestais, não é cumulável com a medida prevista na alínea *b*) do mesmo número.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por parcela agrícola toda a área contínua de terreno cultivado com uma única cultura e por um único agricultor.

4.º

Limites das ajudas

1 — Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, as ajudas a conceder às medidas referidas nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 do n.º 2.º são cumuláveis até ao montante máximo de 14 000 ECU por beneficiário e por ano.

2 — Só podem ser concedidas ajudas quando o respectivo encargo tiver cabimento na dotação orçamental do regime de ajudas instituído pelo presente diploma.

5.º

Gestão

A gestão das medidas agro-ambientais é assegurada por uma unidade de gestão nacional e, ao nível de cada direcção regional de agricultura (DRA), por unidades de gestão regionais.

6.º

Composição da unidade de gestão nacional

1 — A unidade de gestão nacional tem a seguinte composição:

a) Um representante do Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural (IEADR), que preside;
b) Um representante do Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP);
c) Um representante do Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar;
d) Um representante do Instituto Florestal (IF);
e) Um representante do Instituto da Conservação da Natureza (ICN).

2 — Os membros referidos nas alíneas *c*), *d*) e *e*) do número anterior são considerados membros não permanentes, sendo convocados quando estiver em causa a apreciação de candidaturas respeitantes à sua área de atribuições.

7.º

Competências da unidade de gestão nacional

Compete à unidade de gestão nacional o seguinte:

a) Aprovar o seu regulamento interno;
b) Coordenar as unidades de gestão regionais, nomeadamente estabelecendo com estas os circuitos de informação;
c) Propor a afectação regional do orçamento deste regime de ajudas;
d) Exercer a iniciativa de regulamentação da organização dos processos de candidatura;
e) Estabelecer os critérios de prioridade propostos pelas unidades de gestão regionais;
f) Verificar o cumprimento das condições estabelecidas nos n.ºs 3.º e 4.º;
g) Seleccionar e aprovar candidaturas quando tal competência lhe seja atribuída no âmbito da regulamentação específica de cada medida;
h) No âmbito das candidaturas referidas na alínea anterior, assegurar a respectiva cobertura orçamental;
i) Assegurar o acompanhamento e a fiscalização das candidaturas aprovadas em colaboração com as DRA ou através de contratos com outras entidades e comunicar ao IFADAP as situações de incumprimento;
j) Reunir e tratar toda a informação necessária à avaliação do impacte sócio-económico e estrutural resultante da execução das medidas e elaborar os respectivos relatórios;
l) Praticar os demais actos necessários à regular e plena execução das ajudas.

8.º

Composição das unidades de gestão regionais

1 — As unidades de gestão regionais têm a seguinte composição:

a) Um representante da DRA;
b) Um representante do IFADAP;
c) Um representante do IF;
d) Um representante do ICN.

2 — Os representantes referidos nas alíneas *c*) e *d*) do número anterior são considerados membros não permanentes, sendo convocados quando estiver em causa a apreciação de candidaturas respeitantes à sua área de atribuições.

9.º

Competências das unidades de gestão regionais

1 — Compete às unidades de gestão regionais:

a) Aprovar o seu regulamento interno;
b) Propor à unidade de gestão nacional o estabelecimento de critérios de prioridade para aprovação das candidaturas;
c) Seleccionar e aprovar candidaturas quando tal competência lhe seja atribuída no âmbito da regulamentação específica de cada medida;
d) No âmbito das candidaturas referidas na alínea anterior, assegurar a respectiva cobertura orçamental;
e) Proceder ao acompanhamento e fiscalização das candidaturas aprovadas e verificar o cumprimento dos compromissos assumidos pelos beneficiários, por sua iniciativa ou a pedido da unidade de gestão nacional;
f) Comunicar à unidade de gestão nacional as situações de incumprimento;
g) Acompanhar a execução financeira regional da aplicação das ajudas;
h) Elaborar o relatório de execução das medidas na respectiva área de actuação;
i) Praticar os demais actos necessários à regular e plena execução das ajudas.

2 — As deliberações das unidades de gestão regionais só se tornam definitivas e executórias após verificação pela unidade de gestão nacional de que se encontram reunidas as condições estabelecidas nos n.ºs 3.º e 4.º

10.º

Secretariados

1 — As unidades de gestão nacional e regionais serão apoiadas no exercício das suas funções por um secretariado que funciona junto do organismo que assegure a respectiva presidência.

2 — Compete aos secretariados, nomeadamente, o seguinte:

a) Instruir e apreciar as candidaturas, verificando, designadamente, o respectivo enquadramento e o cumprimento das condições de acesso;
b) Proceder ao tratamento informático das candidaturas;
c) Preparar as reuniões das unidades de gestão;
d) Enviar aos membros das unidades de gestão as listas das candidaturas, organizadas de acordo com os normativos estabelecidos por aquelas;
e) Apoiar as unidades de gestão na preparação dos relatórios de execução das medidas e nos demais actos necessários à regular e plena execução das suas competências.

11.º

Vistorias

Para efeitos da alínea *a*) do n.º 2 do número anterior, os serviços do Ministério da Agricultura efectuam visitas às áreas de incidência das candidaturas.

12.º

Constituição das unidades de gestão

Os membros das unidades de gestão são designados por despacho do Ministro da Agricultura.

Ministérios da Agricultura e do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 7 de Julho de 1994.

O Ministro da Agricultura, *António Duarte Silva.* — A Ministra do Ambiente e Recursos Naturais, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia.*

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85
ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PORTE PAGO

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 235$00 (IVA INCLUÍDO 5%)

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
  Telef. (01)69 34 14 Fax (01)69 31 66
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
  Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
  Telef. (01)54 50 41 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
  (Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
  Telef. (01)76 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
  (Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
  Telef. (01)387 71 07
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
  Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
  Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondencia, quer oficial, quer relativa a anuncios e a assinaturas do «Diario da Republica» e do «Diario da Assembleia da Republica», deve ser dirigida a administração da Imprensa Nacional Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 – 1092 Lisboa Codex